



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.538

16/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000 – CLASSE 4	
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE	: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA
ADVOGADO(S)	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB/AL Nº 6.638) E OUTRO
RÉU	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM COMÍCIO. ELEIÇÕES 2012. ARTIGOS 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. CALÚNIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.423 DE 19/12/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO COMO INTEGRATIVO. ESCLARECIMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos para, atribuindo-lhes efeitos integrativos, esclarecer as questões suscitadas pelo recorrente, bem como reconhecer a prescrição do crime de injúria eleitoral, nos moldes do voto do relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Gustavo Dantas Feijó, em face do Acórdão TRE/AL nº 12.423, de 19/12/2017, que julgou parcialmente procedente a ação penal proposta em seu desfavor, condenando-o pelo delito previsto no art. 324 (calúnia), com causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral.

Alegou o Embargante, em suas razões acostadas às fls. 1125/1155, a presença de omissões e contradições no acórdão embargado, as quais passa-se a enumerar:

1. erro material/omissão quanto à real conclusão do colegiado a respeito da imputação do crime de injúria eleitoral, sob o argumento que a efetiva conclusão desse Colegiado foi pela condenação do embargante ao crime de calúnia, por 4 votos a 3 (tendo a minoria, Desembargadores Luiz Vasconcelos, Alberto Maya e Orlando Rocha, votado pela desclassificação para o delito de difamação) e, a absolvição do embargante quanto ao crime de injúria, também por 4 votos a 3, de modo que o Colegiado não optou pela aplicação do princípio da consunção, mas sim, por maioria, pela absolvição do embargante quanto à atipicidade do crime de injúria.

Segundo o Embargante, *“isso se verificou em razão do voto 'híbrido' do em. Desembargador Gustavo de Mendonça, que acompanhou o relator quanto à condenação pelo crime de calúnia, mas, também seguiu a divergência quanto à inexistência e, portanto, absolvição do delito de injúria (fl.1131).”*

Asseverou o embargante que esse vício no acórdão repercutiu na dosimetria da pena, posto que, na primeira fase, a circunstância judicial da culpabilidade foi considerada negativa, em razão de ter o embargado praticado duas ofensas ao mesmo bem jurídico, lesionando a honra objetiva e subjetiva.

2. Omissão quanto à apreciação da ocorrência de causa temporal de extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria.

Aduziu o recorrente que antes da sessão de julgamento da Ação Penal, em 19 de dezembro de 2017, incidiu a hipótese prescritiva abstrata da punibilidade.

Explicitou que a prescrição abstrata da punibilidade do crime de injúria eleitoral ocorreu em 27 de novembro de 2017, posto que o recebimento da denúncia ocorreu em 27



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

de setembro de 2014.

Requeru que, “*como consequência do saneamento do vício indicado, seja empreendido efeitos modificativos ao acórdão, de modo a desconsiderar como negativa a circunstância judicial de culpabilidade, porquanto vedada a consideração, em prejuízo do réu, de fato pelo qual incidiu a prescrição punitiva (fl. 1136)*”.

3. Contradição no que diz respeito à aplicação da consunção e a posterior utilização de crime absorvido (o de injúria) pelo ilícito principal (calúnia) para fins de qualificação negativa da culpabilidade do réu (fl. 1136).

Sustentou que o acórdão embargado incorreu em contradição quando da dosimetria da pena, porquanto considerou a circunstância judicial da culpabilidade (art. 59 do CP) como desfavorável ao réu, malgrado toda a fundamentação consignada no acórdão tenha sido pela absorção/consunção da injúria pela calúnia, de modo que, no entender da defesa, aquele se apresenta como fato impunível (fl. 1138).

Com vista a reforçar o seu argumento, destacou que a advertência de impossibilidade de punição do delito absorvido, inclusive na fase de dosimetria da pena, constou do voto divergente proferido pelo eminente Desembargador Luiz Vasconcelos. Transcreveu trecho do voto divergente à fl. 1140.

Requeru, com base nesses argumentos, que seja corrigida a contradição existente no acórdão, de modo a afastar a qualificação negativa da circunstância judicial de culpabilidade em razão da impossibilidade de punição pelo crime, modificando-se, assim, a quantificação da pena base aplicada ao embargante (fl. 1140).

4. Contradição no acórdão por ter sido considerada desfavorável a circunstância judicial consequências do crime, em razão da ocorrência da própria estrutura do tipo, o que caracteriza, além de *bis in idem*, sanção por especulação.

Neste ponto, asseverou que “*não se pode qualificar desfavoravelmente as consequências do crime, porquanto trata-se de resultado natural do fato de a ofensa ter sido praticada em público. E tendo sido aplicada a causa de aumento prevista no art. 327, II do Código Eleitoral que trata justamente dessa hipótese, evidente que não se pode qualificar negativamente, a fim de se evitar o bis in idem.*” (fl. 1144)

Aduziu que “*o acórdão é absolutamente omissivo em demonstrar, concretamente, quais os elementos que dão conta de que tal resultado efetivamente ocorre.*” (fl. 1144)

Fundamentou sua argumentação nas lições de Marcus Vinícius Furtado Coêlho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

e Guilherme de Souza Nucci. Apontou e transcreveu passagens do voto divergente do Desembargador Luiz Vasconcelos que traz semelhantes ponderações (fl. 1144/1145).

Requeru o afastamento da qualificação desfavorável da circunstância judicial de consequências do crime, readequando-se, por conseguinte, a fixação da pena-base.

5. Omissão quanto aos elementos de valoração da circunstância judicial comportamento das vítimas (fl. 1145).

Apontou que constam nos autos elementos suficientes para valorar o comportamento das vítimas, porquanto a testemunha Rodolfo Henrique Ferreira Barros, bem como o ora recorrente, foram uníssonos em afirmar que nas eleições daquele período as vítimas teriam, previamente, proferido ofensas contra o ora recorrente, principalmente alcunhas vexatórias em referência à sua condição física (fl. 1146).

Requeru, desse modo, que o comportamento da vítima, que deu razoável azo à conduta do réu, seja levado em consideração, de modo a julgar favoravelmente ao embargante a referida circunstância judicial.

6. Omissão quanto à tese de atipicidade da imputação da calúnia (fl. 1146).

Argumentou o Embargante que o acórdão deixou de demonstrar os elementos estruturais que caracterizam o ilícito penal calunioso, sustentando que não se imputou às ditas vítimas qualquer fato criminoso. Arguiu omissão no julgado por não ter apontado no discurso proferido pelo ora recorrente o elemento que indicasse que a acusação era a de que estava a distribuir dinheiro para a obtenção de voto ou abstenção.

Por seu turno, o assistente da acusação, às fls. 1166/1172, apresentou contrarrazões aduzindo ausência de omissão e contradição no Acórdão Embargado. Aduziu que se trata de recurso com nítido caráter protelatório, de modo que deve o recorrente ser sancionado com multa de 2% (dois por cento), nas bases fixadas pelo art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.026 do CPC.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos Embargos opostos, por entender que não há vícios no Acórdão embargado. Adicionalmente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de injúria (fls. 1175/1176).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos por Gustavo Dantas Feijó são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Como se sabe, os Embargos de Declaração estão previstos nos dispositivos do art. 275 do Código Eleitoral, do art. 620 Código de Processo Penal e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, em que pese toda a fundamentação despendida pelo Embargante, a análise dos autos revela que não há que se cogitar de omissão ou contradição no acórdão recorrido (Acórdão TRE/AL nº 12.423, de 19/12/2017). Pelo contrário, o que se observa é uma nítida tentativa de rediscussão do feito e de imposição de tese de defesa não acolhida pela maioria do Colegiado.

Nesse sentido, verifica-se que o embargante utiliza-se do voto vencido apresentado pelo Desembargador Luiz Vasconcelos para apontar supostos vícios no Acórdão TRE/AL nº 12.423, de 19/12/2017, tanto que nas suas razões de recurso transcreve longos trechos do voto divergente para apontar o entendimento que julga como o correto (fls. 1140, 1144, 1151/1153). Restou claro, desse modo, por não haver contradição/omissão entre os fundamentos da decisão embargada e a sua conclusão, que o recorrente apontou as divergências de entendimento do voto vencedor e o divergente, o que, por óbvio, deve existir.

A Procuradoria Regional Eleitoral, atenta a esse fato, consignou que ***“o julgado embargado não incorreu em omissão, tendo decido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição autorizadora dos embargos declaratórios é aquela interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.”***

Não obstante inexistir qualquer contradição ou omissão no julgado, em razão do interesse do recorrente em prequestionar as matérias discutidas, entendo por emprestar efeitos integrativos aos embargos para, esclarecendo os pontos suscitados, acrescentar ao julgado maiores argumentações no que tange ao enfrentamento das questões objeto da decisão. (TSE - RESPE: 7464 TAUÁ - CE, DJE: Tomo 45, Data 06/03/2018, Página 34/35)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

Dito isso, passo a esclarecer as questões suscitadas pelo embargante.

I. Alegação de omissão referente à apreciação da ocorrência de causa temporal de extinção da punibilidade quanto à uma das imputações, qual seja, o crime de injúria, e sua repercussão na dosimetria da pena.

De fato, quando da sessão de julgamento ocorrida de 19 de dezembro de 2017 o crime de injúria já estava prescrito, porquanto o recebimento da denúncia ocorreu em 27 de setembro de 2014, tendo ocorrido a hipótese de prescrição abstrata da punibilidade em 27 de outubro de 2017.

Ocorre que, o não enfrentamento desta questão não decorreu de omissão deste Relator, que explicitamente trouxe em seu voto, em 09/10/2017, uma análise das causas de prescrição (fl. 1051), bem como consignou, quando do pedido de vistas do Desembargador Luiz Vasconcelos, que incidiria causa de extinção da punibilidade de um dos crimes na data de 27 de novembro de 2017, alertando a Corte para a celeridade no julgamento.

Aconteceu que, por técnica de defesa, suponho, o interessado não arguiu, quando da sessão de julgamento realizada em dezembro a questão da extinção da punibilidade, tendo em vista que o voto divergente do Desembargador Luiz Vasconcelos era pela desclassificação do crime de calúnia para difamação e, em sendo assim, ocorreria a prescrição de ambos os crimes, caso fosse o voto divergente se sagra-se vencedor.

Não obstante isso, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro, com fundamento no art. 109, VI do CP, a extinção da punibilidade do crime de injúria, malgrado isso não traga qualquer consequência para a dosimetria da pena, uma vez que a conclusão tomada foi pela aplicação do princípio da consunção/absorção, ou seja, o crime mais grave absorve o menos grave, de modo que somente por aquele responde o infrator.

Em relação à alegação de que, em razão da extinção da punibilidade do crime de injúria, a circunstância judicial da culpabilidade não poderia ser valorada negativamente, porquanto vedada a consideração, em prejuízo do réu, de fato pelo qual incidiu a prescrição punitiva, esclarece-se que não houve valoração de crime já prescrito em qualquer fase da dosimetria da pena.

Como já consignado, em decorrência da aplicação do princípio da consunção, não se considerou a parte do discurso considerada injuriosa já que, por decorrência lógica da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

aplicação do princípio da consunção, a conduta injuriosa foi absorvida pelo delito de maior gravidade, qual seja, a calúnia, sendo somente esta considerada para fins da dosimetria da pena. Outros esclarecimentos sobre a aplicação desse princípio serão consignados no tópico seguinte.

II. Contradição no que diz respeito à aplicação da consunção e à posterior utilização de crime absorvido (o de injúria) pelo ilícito principal para fins de qualificação negativa da culpabilidade do réu (fl. 1136).

Sustentou o recorrente que o acórdão embargado incorreu em contradição quando da dosimetria da pena, porquanto considerou a circunstância judicial da culpabilidade (art. 59 do CP) como desfavorável ao réu, malgrado toda a fundamentação consignada no acórdão foi pela absorção/consunção da injúria pela calúnia, de modo que, no entender da defesa, aquele se apresenta como fato impunível (fl. 1138).

Com vistas a esclarecer essa questão, transcrevo o trecho o Acórdão embargado:

Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e no art. 286, do Código Eleitoral, verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são parcialmente favoráveis a Gustavo Dantas Feijó, sendo-lhe desfavoráveis, no entanto, a culpabilidade e as consequências do crime.

Conforme se extrai dos autos, a culpabilidade do Réu é elevada, pois, tendo irrestrita possibilidade de não cometer o delito, não hesitou em praticar duas ofensas ao mesmo bem jurídico, lesionando a honra objetiva e subjetiva dos senhores José Maynard Tenório e Ricardo Tenório Barbosa. (fl. 1067).

Pois bem, não há contradição nessa parte do Acórdão, notadamente porque a valoração negativa da circunstância culpabilidade não ocorreu em decorrência de qualquer consideração sobre a parte do discurso, a conduta injuriosa, tomada isoladamente, uma vez que esta, por ser o crime menor, foi absorvida pelo crime maior (calúnia), consequência lógica da aplicação do princípio da consunção.

Em decorrência da aplicação desse princípio, o que antes eram duas condutas típicas passa a ser uma única conduta, a configurar o crime maior. Logo, a valoração negativa dessa circunstância decorreu do fato de o recorrente ter, de forma deliberada e consciente, en-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

campado uma progressão criminosa, violando por duas vezes o bem imaterial honra. Não se trata, assim, de valoração de condutas isoladas, de injúria e outra de calúnia, pois no que se refere à consunção, passa valorar o comportamento global do agente.

Por oportuno, transcrevo trechos do Acórdão embargado que explicitaram esse entendimento:

Tem-se, portanto, no caso vertente, que o delito de injúria vem absorvido pelo da calúnia, uma vez que na mesma conduta o Réu atingiu os ofendidos por duas ofensas contra o mesmo bem jurídico honra, constituindo cada uma delas uma figura típica própria. Ocorre de tal modo o concurso aparente de normas, solucionável pelo princípio da consunção, sob a forma de progressão criminosa. (fl. 1062).

In casu, observa-se que o réu encampou uma progressão criminosa, tendo agravado seu discurso com o propósito de ofender a honra objetiva das vítimas perante os cidadãos que assistiam ao comício. Logo, Gustavo Feijó perpassa a honra subjetiva das vítimas para atingi-las em sua honra objetiva. Portanto, a intenção criminosa sempre foi macular a imagem e/ou reputação política dos sujeitos passivos. (fl. 1063).

Nesse contexto, tendo em vista que o bem violado foi o mesmo – a honra – e considerando ainda que as ofensas foram praticadas num mesmo contexto fático e temporal, visando a um fim único, conclui-se absorção da conduta da injúria eleitoral pela da calúnia. (fl. 1063).

Nesse contexto, é incoerente sustentar que o fato de uma conduta ter sido absorvida pela outra não possa, na análise do conjunto global do caso, ser levada em consideração para fins valoração das circunstâncias do crime. Fosse esse o entendimento correto, em caso de extinção da punibilidade de crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles, impediria agravamento da pena resultante da conexão, o que não acontece por clara determinação do art. 108 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 108 – A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravamento da pena resultante da conexão. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

À luz dessas considerações, conclui-se que não há contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, notadamente no que pertine à aplicação da dosimetria da pena, há, apenas, uma confusão de entendimento por parte do embargante quanto à correta aplicação do princípio da consunção.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

III. Omissão quanto aos elementos de valoração da circunstância judicial comportamento das vítimas.

Nesse ponto, sustentou o embargante que constam nos autos elementos suficientes para valorar o comportamento das vítimas como favorável ao embargante, porquanto a testemunha Rodolfo Henrique Ferreira Barros, bem como o réu, ora recorrente, foram uníssimos em afirmar que nas eleições daquele período as vítimas teriam, previamente, proferido ofensas contra o ora recorrente, principalmente alcunhas vexatórias em referência à sua condição física. (fl. 1146).

Por pertinente, reproduzo o depoimento da testemunha de defesa Rodolfo Henrique Ferreira Barros, prestado ao juízo eleitoral da 48 Zona em 28/04/2015:

Advogado de defesa: O senhor participava das eleições, ia aos comícios?

Testemunha de defesa: Não, não ia nem e um candidato nem do outro. Nunca participei de nenhum comício.

Advogado de defesa: Na época da eleição o senhor estava aqui em Boca da Mata?

Testemunha: Estava sim.

Advogado de defesa: Como era o clima na eleição? Existia acirramento entre os candidatos?

Testemunha de defesa: Eu via muitos comentários, de ambas as partes. No caso, o pessoal da triunfo (Ricardo Jorge) agredia muito o candidato Gustavo Feijó, era o que ouvia.

Advogado de defesa: E esses comentários partiam também de Gustavo Feijó?

Testemunha de defesa: Pelo que eu sei, muito pouco. Eu tô passando aqui o que ouvi, eu não participava de nenhum comício, comentários que ouvia na rua.

Advogado de defesa: Esteve aqui o senhor André Luiz, o senhor sabe quem é André Luiz?

Testemunha de defesa: Conheço porque é vigilante e trabalha na prefeitura.

Advogado de defesa: Ele usou um termo aqui, disse que na eleição era chumbo trocado, o que é chumbo trocado, o que o senhor entende por chumbo trocado?

Testemunha de defesa: Acho que ofensa entre ambas as partes, mas dizer que eu sei, que ouvi, não. Eu ouvi comentários.

Advogado de defesa: O senhor já tomou conhecimento que o candidato Gustavo Feijó tenha agredido verbalmente algum candidato en-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

quanto em campanha.

Testemunha de defesa: Não. Eu ouvi comentários que pessoas que andavam junto do atual prefeito denegria a imagem do candidato da oposição.

Assistente de acusação: o senhor trabalha na prefeitura atualmente?

Testemunha de defesa: Atualmente sim.

Assistente de acusação: O senhor exerce que função na prefeitura?

Testemunha de defesa: Eu sou responsável pelo departamento de compra.

Juiz: Você costumava participar dos comícios Rodolfo?

Testemunha de defesa: Não, de nenhum candidato.

Juiz: Em 2012 você apoiou quem?

Testemunha de defesa: Eu trabalhava no grupo triunfo.

Juiz: E você trabalha na prefeitura atualmente?

Testemunha de defesa: Sim.

Juiz: Concursado?

Testemunha de defesa: Não. Comissionado.

Juiz: Você soube de alguma agressão sofrida por Ricardo Jorge?

Testemunha de defesa: Comentários no próprio grupo, ouvia que pessoas do atual prefeito falavam do Ricardo Jorge, mas nunca ouvi que Gustavo Feijó falava de Ricardo Jorge.

Como se percebe do depoimento acima, não há informações concretas da conduta das vítimas que tenham, de certo modo, induzido ou determinado o cometimento de qualquer ato delituoso por parte de Gustavo Feijó. Veja-se que em nenhum momento a referida testemunha presenciou qualquer discurso ofensivo por qualquer dos candidatos.

Além disso, é preciso considerar as informações prestadas pela testemunha Rodolfo Henrique Ferreira com parcimônia, haja vista a sua possível perda de sua parcialidade, notadamente porque, como restou claro do seu depoimento, foi funcionário comissionado da prefeitura de Boca da Mata, na gestão de Gustavo Feijó. Igual entendimento cabe para as declarações prestadas pelo embargante, pois sendo a parte interessada, torna-se parcial.

Nesse contexto, e agora com esses esclarecimentos, permanece o entendimento de ausência de informações, nos autos, que permitam a valoração da circunstância judicial relacionada ao comportamento das vítimas.

IV. Omissão quanto à tese de atipicidade da imputação de calúnia.

Argumentou o Embargante que o acórdão deixou de demonstrar os elementos estruturais que caracterizam o ilícito penal calunioso. Arguiu manifesta omissão no julgado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

por não apontar no discurso proferido por Gustavo Feijó o elemento que indicasse que foi imputada às vítimas a conduta de distribuir dinheiro em troca de voto ou de sua abstenção.

Trata-se de tópico que visa nitidamente rediscutir as questões de fato e de direito que foram examinadas no Acórdão embargado, não havendo nenhuma omissão no julgado. Basta, para tanto, verificar que às fls.1090/1095, foi analisada a alegação de atipicidade da conduta, a subsunção do fato à norma, com análise pormenorizada dos elementos nucleares do tipo, bem como o conhecimento da falsidade da imputação.

Realça a inexistência de vício no acórdão e o interesse em fazer prevalecer uma tese não aceita pela maioria do Colegiado a utilização (fls. 1151/1153) do voto divergente do Desembargador Luiz Vasconcelos em suas razões de recurso como indicador do melhor juízo sobre a matéria.

Com vistas a explicitar o enfrentamento das questões arguidas pelo embargante, transcrevo a parte do Acórdão de fls. 1079/1105 que analisou essas questões:

Quanto à **CALÚNIA ELEITORAL**, estabelece o texto do artigo 324 do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Da leitura do indigitado artigo, depreende-se que a Calúnia Eleitoral é um delito especial que só se configura no contexto de propaganda eleitoral e apresenta as seguintes características: a) é um crime comum; b) tem por objeto a tutela do bem imaterial honra, aqui tida como objetiva; c) o tipo subjetivo tanto pode ser o dolo de dano, direto ou eventual; d) o sujeito passivo é a sociedade, sendo que qualquer pessoa – física ou jurídica – que sofrer a falsa atribuição de fato pode figurar como vítima secundária.

No caso dos autos, tem-se que o Réu Gustavo Feijó proferiu a seguinte declaração contra os senhores José Maynart e Ricardo Jorge Tenório Barbosa:

“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego! É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

passou 8 anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles ”

Analisando o fragmento acima transcrito, tanto isoladamente, quanto dentro do contexto em que foi proferido, vê-se que quando o Réu imputou às vítimas (José Maynard Tenório e Ricardo Jorge) a ação/conduita de “eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro”, não faz outra coisa senão atribuir-lhes a perpetração do crime de “compra de votos”, isto é, de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), de modo que não resta dúvida de que cometeu o crime de Calúnia Eleitoral, pois imputou falsamente aos ofendidos fato definido como crime, sem ter prova do ocorrido.

Em que pese o Réu tenha alegado a atipicidade da conduta, pois, no seu entender, o trecho do discurso não atribuiu o crime de corrupção eleitoral às vítimas, uma vez que na declaração não há o emprego de expressões que concretizem os núcleos do tipo incriminador do crime de corrupção eleitoral, tal argumento não prospera.

A imputação feita pelo Réu claramente se amolda aos elementos do tipo penal da corrupção eleitoral, veja-se:

Art. 299 do Código Eleitoral: Dar , oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro , dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro”.
--	--

Como se nota, o delito de corrupção eleitoral é crime de ação múltipla, também chamado de conteúdo variado ou alternativo misto. Nessa espécie, o tipo abriga várias condutas, de modo que o ilícito se configura com a prática de qualquer delas.

Assim, resta claro que o Réu imputou falsamente às vítimas o crime de corrupção eleitoral na modalidade ativa. Veja-se que o pronome “eles” empregado por Gustavo Feijó refere-se a José Maynard Tenório e a seu sobrinho Ricardo Tenório, pois no início de seu discurso o Réu usa de outras expressões que evidenciam/identificam as mencionadas vítimas, quais foram: “Tal tio, tal sobrinho”, “Zé falou no comício do sobrinho aqui em Peri Peri”, “Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador”.

Ademais, verifica-se que a expressão “distribuindo” é a derivação do verbo dar, um dos núcleos do tipo incriminador que identifica a modalidade ativa do referido crime de corrupção eleitoral e o substantivo “dinheiro” está visivelmente previsto na indigitada norma.

Logo, não resta nenhuma dúvida de que Gustavo Feijó, deliberadamente, atribuiu a prática de fato criminoso, específico e determinado, a pessoas certas, ofendendo-lhes a honra.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

E mesmo que se entenda que o Réu não utilizou todos os elementos do tipo incriminador da corrupção eleitoral, tal circunstância não o livra da incidência no crime de calúnia eleitoral, uma vez que a mensagem por ele transmitida possui elementos mínimos que, dentro do contexto fático-temporal em que foi proferida, permite a qualquer pessoa entender que o Réu estava imputando aos ofendidos a perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, para que o crime de calúnia se configure não é necessário que, na imputação do fato criminoso, descrevam-se/empreguem-se minuciosamente todos os detalhes, circunstâncias e núcleo(s) da norma legal que o prevê. Basta que os fatos narrados se harmonizem com a definição contida na norma legal incriminadora e que o fato imputado seja específico e objetivamente determinado, de modo que os elementos empregados na imputação/acusação goze de credibilidade perante o ouvinte. Confira-se:

Ação penal. Competência originária. Apelação. 2. Art. 324, combinado com art. 327, da Lei 4.737/65 (calúnia eleitoral majorada). A imputação de suspeita da prática de fato concreto definido como crime é formalmente típica quanto ao delito de calúnia. **Ofensa indireta dubiativa. Calúnia equívoca.** 3. A utilização das expressões “nosso adversário”, ou o “governo”, aliada à afirmação de que o crime teria conotação política, é suficiente para identificar o Governador do Estado, adversário na disputada eleitoral, como destinatário da imputação. 4. Alegação de erro quanto à autoria do crime. Atribuição da prática de furto baseada em motivo – obter vantagem na disputa eleitoral. Elementos que não afastam o motivo mais óbvio do crime – obtenção fácil da coisa. Inexistência de outros elementos que liguem o ofendido ao fato. Contexto que revela o dolo de caluniar. 5. Crime contra a honra objetiva. Declarações do ofendido no sentido de que não foi abalado não excluem o ilícito. 6. Negado provimento à apelação. [...] Por outro lado, é certo que não houve a atribuição direta do crime, mas de sua suspeita. **No entanto, o tipo penal da calúnia não exige a atribuição de certeza à imputação. Como adverte HUNGRIA, a calúnia muitas vezes “mascara-se, fazendo-se preceder ou acompanhar de protestos quanto à falsidade do fato imputado ou ressalvas quanto à inocência da vítima. É o sopro da barata, o bater de asas com que o vampiro suaviza a mordedura”. (HUNGRIA, Néilson. Comentários ao Código Penal. v. 6. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 66). Ainda sobre a calúnia equívoca, leciona BITENCOURT não ser “indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria”. (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 324.). ARANHA classifica a ofensa, que consiste no “lançamento de uma suspeita sobre determinada pessoa, sem que se dirija de maneira clara, sem que se diga de maneira explícita que a pessoa está envolvida em determinado fato”, como ofensa indireta dubiativa, meio hábil para perpetração de crime contra a honra (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Crimes contra a honra. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 21). Em suma, a atribuição equívoca de fato criminoso é suficiente para configurar o tipo penal, desde que, do contexto, a ofensa à honra seja perceptível. Portanto, o fato é formalmente típico. (STF - - Ação Penal 929 Alagoas - Segunda Turma: 27/10/2015 – Relator: MIN. Gilmar Mendes; Revisora: MIN. Cármen Lúcia)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

Essa forma de calúnia é chamada na doutrina do Direito Penal de equívoca ou implícita, ou seja, a ofensa é velada, discreta. O sujeito, subrepticamente, passa o recado no sentido de que a vítima teria praticado um delito.

Por oportuno à temática, transcrevo os ensinamentos de José Jairo Gomes e Cezar Roberto Bitencourt:

Todavia, não é necessário que haja descrição minuciosa, contendo todos os pormenores e todas as circunstâncias – além de revelar demasiado apego ao mero formalismo, tal exigência inviabiliza a configuração do delito. Basta que se apontem os elementos necessários para que a acusação feita seja crível ou goze de credibilidade perante o ouvinte. Na sempre oportuna lição de Hungria (1958, p. 65), a credibilidade “não está necessariamente subordinada a uma descrição detalhada do fato imputado”, sendo suficiente que ela possa suscitar credibilidade. Portanto, afirmações vagas, genéricas, superficiais, incongruentes ou inconsistentes não são hábeis a realizar o delito em exame.” (GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015).

Não é indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria, questionar a sua existência, supô-lo duvidoso ou até mesmo negar-lhe a existência (calúnia equívoca ou implícita); essas também são formas de caluniar alguém, ainda que simulada ou até dissimuladamente, frases requintadas de habilidades retóricas, de ironias equívocas ou antíteses afirmativas, como quando se recorre a figuras de linguagem como “é o sopro da barata”, “o bater de asas com que o vampiro suaviza a mordedura”; e há negativas que, por antítese, afirmam, como nos exemplos lembrados por Hungria, quando alguém, discutindo com um fiscal, afirma: “Eu nunca andei desfalcando os cofres públicos”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nessa linha de raciocínio, fica patente que em um comício eleitoral, numa pequena cidade do interior do Estado, a imputação “eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro (...)” feita por parte de um candidato (Gustavo Feijó) ao gestor municipal daquela cidade e a seu sobrinho, candidato a prefeito naquela mesma cidade, soa nítido no ouvido de qualquer ouvinte/eleitor, até mesmo do dotado de precária instrução formal, que o locutor está afirmando que as vítimas passaram a noite comprando votos, ou seja, cometendo o crime de corrupção eleitoral, enquadrado no art. 299 do Código Eleitoral.

A análise dos autos permite ainda concluir que o Réu tinha pleno conhecimento da falsidade do fato imputado às vítimas, de modo que a sua conduta estava direcionada a de obter vantagem eleitoral por meio do ultraje à honra objetiva dos senhores José Maynard e Ricardo Tenório. Se assim não fosse, não haveria razão de declarar em juízo, quando de seu interrogatório, que:

Advogado de defesa: Você tomou conhecimento que José Tenório tivesse comprando voto na eleição?

Réu – Gustavo Feijó: Quem tinha de ver era a Justiça Eleitoral.

Advogado de defesa: Certo, mas você tomou conhecimento disso?

Réu – Gustavo Feijó: Não.

Réu – Gustavo Feijó: As ações comum que iam. As suposições né, mas não que tenha prova.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

Advogado: Você lembra desse comício no Peri Peri?

Réu – Gustavo Feijó: Lembrar do comício assim, foram vários comícios no Peri Peri, desse depois de três anos é complicado.

Advogado de defesa: Certo. Mas era só você que falava ou outras pessoas falavam no comício?

Réu – Gustavo Feijó: Todos.

Nesse contexto, ao espontaneamente atribuir às vítimas o crime de corrupção eleitoral, sem ter qualquer prova da ocorrência do referido crime, Gustavo Feijó deixa transparecer o pleno conhecimento da falsidade dos fatos (elemento cognitivo) e a vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo), de modo que fica evidente, em sua conduta, a presença do elemento subjetivo do crime de calúnia eleitoral, qual seja, o *animus caluniandi* relacionado a interesse eleitoral –, isto é, a falsa imputação do crime foi feita visando produzir efeito nas eleições.

A esse respeito, José Jairo Gomes ensina que “se a falsa imputação se der na propaganda eleitoral, o meio em que é veiculada já evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo em apreço; a intenção de ofender a honra encontra-se in re ipsa” (GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal. São Paulo: Atlas, 2015).

Por fim, registre-se que o Réu não requereu a exceção da verdade (*exceptio veritatis*), como lhe permite o § 2º, do art. 324 do Código Eleitoral.

Ante tudo isso, considerando que caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, não resta dúvida de que ao imputar às vítimas José Maynard Tenório e Ricardo Tenório, em comício eleitoral, a prática de distribuir dinheiro à noite (corrupção eleitoral), o Réu, Gustavo Feijó, cometeu o crime de calúnia na propaganda eleitoral, atraindo contra sua pessoa a incidência da norma descrita no art. 324 do Código Eleitoral.

[...]

Tendo em vista que todas as questões referente à calúnia, notadamente quanto ao argumento da atipicidade, foram devidamente enfrentadas no julgado, bem como a nítida intenção do recorrente em fazer prevalecer uma tese não aceita pela maioria do Colegiado, considero que a questão está devidamente esclarecida.

IV. Alegação de erro material/omissão quanto à real conclusão do Colegiado a respeito da imputação do crime de injúria eleitoral, sob o argumento que o Desembargador Gustavo de Mendonça proferiu um voto “híbrido”, que *“acompanhou o relator quanto à condenação pelo crime de calúnia, mas, também seguiu a divergência quanto à inexistência e, portanto, absolvição do delito de injúria (fl.1131).”*

Depreende-se da oitiva do áudio da sessão de julgamento realizada no dia 09/10/2017, que, não obstante o eminente Desembargador Gustavo de Mendonça tenha, no momento de discussão do voto, expressado seu entendimento pela não caracterização do cri-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

me de injúria, ante o teor das expressões proferidas em face das vítimas, que considerou normais no período acalorado das eleições, tal fato, por si só, não implica nenhuma alteração na conclusão do acórdão embargado.

Primeiramente, ressalta-se que o voto proferido pelo Desembargador Gustavo de Mendonça não foi apresentado como divergente, bem como não se filiou à divergência encabeçada pelo Desembargador Luiz Vasconcelos, pelo contrário, sua Excelência claramente explicitou que acompanhava o Relator em suas conclusões, de modo que não se vislumbra qualquer erro na conclusão do Acórdão TRE/AL nº 12.423, de 19/12/2017.

Confira-se trecho do áudio da sessão de julgamento de 09 outubro de 2017:

Des. Luiz Vasconcelos: Vai sair uma colcha de retalhos...

Des. Gustavo de Mendonça: Meu voto acompanha o do Relator, só para deixar claro. Com fundamentos diferentes, mas acompanha na conclusão (1h29min).

Tem-se assim que o trecho do voto pelo Desembargador Gustavo de Mendonça utilizado na argumentação do embargante diz respeito, apenas, a *obter dictum*, também chamado de *dictum*, isto é, argumentos jurídicos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, que revelam: a) juízos normativos acessórios, provisórios e secundários; b) impressões ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não tenham influência relevante para a decisão; c) opiniões jurídicas adicionais e paralelas, mencionadas incidentalmente pelo juiz, dispensáveis para a fundamentação e para a conclusão da decisão. É dizer, obter dictum é tudo aquilo que, retirado da fundamentação da decisão judicial, não alterará a norma jurídica individual. (JESUS, Priscilla Silva de Jesus. Teoria do precedente judicial e o novo código de processo civil. A Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, nº 170, Salvador, 2014).

Logo, seja considerando ou desconsiderando o argumento lançado pelo Desembargador Gustavo no sentido da atipicidade da conduta injuriosa, tem-se que nada se altera na conclusão do voto que foi acolhido pela maioria deste Colegiado, posto que seja aplicação do princípio da consunção, seja pela atipicidade da injúria, somente a conduta caluniosa foi considerada para os fins de fixação da pena, tanto que o eminente Desembargador Gustavo de Mendonça concordou com a dosimetria da pena. Logo, não assiste razão ao embargante, quando alega que a circunstância judicial culpabilidade foi valorada negativamente ao ter se considerado a conduta injuriosa (a parte do discurso considerado injurioso).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

Como já foi esclarecido em outros pontos desse voto, a conclusão desse voto foi pela aplicação do princípio da consunção, de modo que, em fase alguma da dosimetria da pena, a conduta injuriosa foi valorada, mas, por ter sido absorvida pelo crime maior de calúnia eleitoral, somente este delito foi valorado, considerando o conjunto global da conduta.

VI. Contradição no acórdão por ter sido considerada desfavorável a circunstância judicial consequências do crime, em razão da ocorrência da própria estrutura do tipo, o que caracteriza, além de *bis in idem*, sanção por especulação.

Não se vislumbra qualquer vício na valoração dessa circunstância judicial.

De fato, é correto o argumento de que o dano à honra não possa ser valorado quando se apresenta como única consequência do delito, pois nos casos de violação à honra, ele se apresenta como desdobramento direta e própria do tipo incriminador.

Ocorre que, no caso sob análise, diferentemente do alegado pelo embargante, não foi o dano à honra, simplesmente, a consequência valorada negativamente na dosimetria da pena, mas, sim, a consequência que ele irradiou, no caso, a influência prejudicial sobre o eleitorado da cidade de Boca da Mata/AL, que impactou na perda de votos.

Quando as consequências ultrapassam os limites do tipo penal, irradiando outros efeitos desfavoráveis às vítimas, mostra-se perfeitamente possível a sua valoração em desfavor do infrator, porquanto não mais estar a se considerar o dano à honra, puro e simples, mas os outros efeitos causados pelo ilícito, o que é o caso dos autos.

De mais a mais, não subsiste a alegação de ausência de fundamentação no tocante a essa circunstância. Ficou expressamente consignado no voto que foi considerada a influência negativa no resultado das eleições sofridas pelas vítimas, não se tratando de especulação, mas de um fato, constatado a partir da análise dos autos.

Por fim, quanto ao pleito do assistente de acusação pela condenação do embargante a multa de 2% (dois por cento) por oposição de recurso protelatório, entende-se que não merece acolhimento, porquanto é o primeiro recurso apresentado contra a decisão condenatória e apresenta-se como legítimo o fim de prequestionar as matérias discutidas para fins de, se for o caso, oposição de Recurso Especial.

Ante o exposto, considerando que não há vícios no acórdão embargado, mas por haver interesse em prequestionar as matérias suscitadas, conheço dos Embargos de Declaração



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

ração opostos, para, emprestando-lhes efeito integrativo, esclarecer as questões apontadas pelo recorrente, bem como reconhecer a prescrição do crime de injúria eleitoral.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 224-84.2014.6.02.0000 Prot. 374/2018

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 16/07/2018 (SESSÃO Nº 52/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos para, atribuindo-lhes efeitos integrativos, esclarecer as questões suscitadas pelo recorrente, bem como reconhecer a prescrição do crime de injúria eleitoral, nos moldes do voto do relator. (Acórdão nº 12.538, de 16/7/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12538 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 18/7/2018, à(s) fl(s). 9. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/07/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS